

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.16/PE

Sr. Pregoeiro,

A empresa A N VASCONCELOS JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ Nº 19.603.291.0001/30, representado pelo Sr. Aécio Nogueira Vasconcelos Júnior, inscrito no CPF sob Nº 654.140.043.15, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela a empresa **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1 - DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº: 22.06.16/PE, do qual a ora Peticionante foi declarada vencedora dos Lotes nº 1 e 2, correspondentes a Conjunto Aluno (CJA-01B e CJA-06B), Conjunto Coletivo (CJC01) e Conjunto do Professor (CJP-01) e demais mobiliários.

Entretanto, mesmo estando a Contrarrazoante com todos os seus documentos e proposta em total conformidade com o edital, conforme correto entendimento do douto Pregoeiro, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sem qualquer embasamento legal ou técnico e com ululante intuito protelatório, no qual alega que a Recorrida "Lote nº 1, onde nos itens de número 1, 2, 3 e 4, correspondentes a Conjunto Aluno (CJA-01B), Conjunto Coletivo (CJC-01), Conjunto Aluno (CJA-06B) e Conjunto do Professor (CJP-01), descumpriu diretamente os termos do Edital, uma vez que quanto ao item 4 não definiu a marca, apesar de ter cotado New Mobile/Pandin. Bem como, não apresentou certificado de conformidade para ABNT 14006, referente a móveis escolares, contrariando exigência estipulada no Edital em seu Termo de Referência". A recorrente também alega que houve equívoco na

A N VASCONCELOS JUNIOR-ME
AV ALANIS MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA Nº 1360 - CEP: 60.533-606 - CONJUNTO CEARÁ
CNPJ: 19.603.291/0001-30 CGF: 06.730424-9
E-MAIL: anvpotencial@gmail.com
Fone: (85) 3099-4203 / (85) 99623-5226 - FORTALEZA-CE

AECIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR 654140-15
04315

Assinado de forma
digital por AECIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR 654140-15
Data: 2022.11.14
10:53:39 -0300

Página
1

definição do lance mínimo cadastrado pelo pregoeiro, impossibilitou que as empresas realizassem lances, razão pela qual se faz necessária a reabertura do Lote nº 2 para disputa de lances.

Neste diapasão, deve-se destacar que o recurso ora combatido não possui qualquer fundamento legal e tem exclusivamente o objetivo de tumultuar o presente certame, uma vez que alega que a Recorrida não teria apresentado documento exigido no edital, mesmo tendo ciência que a contrarrazoante anexou aos autos do presente processo o referido documento.

Neste diapasão, todas as alegações constantes no recurso tem o propósito de tumultuar, retardar o presente certame e tentar levar este duto Pregoeiro e Assessoria Jurídica ao erro.

Eis um breve resumo dos fatos.

2 - DO MÉRITO:

2.1. DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE PARA ABNT 14006

Primeiramente, cumpre destacar que no presente caso o duto Pregoeiro agiu corretamente ao declarar a licitante A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME vencedora dos lotes 01 e 02 da presente licitação, uma vez que toda a documentação exigida no edital fora juntada pela licitante, sendo devidamente observados os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Legalidade, dentre outros.

A empresa A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital e apresentou toda documentação exigida, ou seja, certificado de conformidade da abnt 14006 para CJA-01B (item 1) e CJA-06B (item 3), e certificado de conformidade com NR17 para conjunto coletivo (item 2) e conjunto do professor (item 4), tudo exigido em edital para os itens citados pela recorrente que foi prontamente aceita por essa Administração. A Comissão de Pregão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer falha na documentação apresentada;

Vale ressaltar que a norma técnica ABNT NBR 14006/08 estabelece requisitos mínimos nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, não sendo válido para outros itens escolares como conjunto coletivo e conjunto para professor, esses itens não são abrangidos pela norma em questão e sim através de outras solicitações como foi o exigido nesse edital certificação de conformidade com NR17.

Com relação as marca ofertadas, Real Plast, Pandin e New Mobili, todas são amplamente reconhecidas nacionalmente. A marca Real Plast possui certificado de conformidade em atendimento a normas aplicáveis da ABNT e atendimento a portaria INMETRO n° 401 de 28 de dezembro de 2020. Já as marcas Pandin (Mesa do Professor) e New Mobili (cadeira do professor), equipamentos pertencentes ao item 4, atendem plenamente as exigencias do edital, estando em conformidade com requisitos aplicáveis da NR-17.

Entretanto a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que visa único e exclusivamente DESCLASSIFICAR a empresa A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME do certame;

Não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela RECORRENTE, aceitar argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração INABILITAR/DESCLASSIFICAR um concorrente que atendeu na integra as exigencias habilitatórias e classificatórias, ou valer-se de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório para DESCLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para Administração;

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha da Proposta mais vantajosa para administração, que é o caso da proposta da Contrarrazoante. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis;

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrida para comprovar o cumprimento da NBR 14006 enviou juntamente com seus documentos de habilitação o "certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006 acerca de móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, devidamente emitido por organismo de certificação de produto - OCP acreditado pela CGCRE-INMETRO", bem como certificação de conformidade com NR17 para os demais itens quando solicitado.

Assim, a empresa recorrida, demonstra sem sombras que os produtos ofertados são de marcas existentes no mercado e que atendem as normas padrões, não devendo prosperar a acusação leviana da recorrente.

Por fim, deve-se ressaltar que o Recurso em tela é claramente protelatório e tem o único intuito de tumultuar o certame, logo, é dever da Administração Pública abrir processo administrativo para averiguar conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Tendo em vista que a Recorrente se comportou de modo inidôneo e está ensejando o retardamento da execução do seu objeto, é necessária a aplicação de sanção à empresa MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2.2. DO JULGAMENTO DO LOTE Nº 2

A N VASCONCELOS JUNIOR-ME

AV ALANIS MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA Nº 1360 - CEP: 60.533-606 - CONJUNTO CEARÁ

CNPJ: 19.603.291/0001-30 CGF: 06.730424-9

E-MAIL: anvpotencial@gmail.com

Fone: (85) 3099-4203 / (85) 99623-5226 - FORTALEZA-CE

AECIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
LOS
JUNIOR:65

Assinado de
forma digital por:
AECIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR:6541100
4118
Dados:

Com relação ao Lote N° 02, é imperioso observar que o valor ofertado encontra-se abaixo da média de mercado, sendo a proposta mais vantajosa apresentada para administração.

A empresa recorrida obedeceu todas as normas editalícias, tendo apresentado a menor proposta preços, portanto, fora alcançada o objetivo almejado, vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, no entanto sem nenhum descumprimento ao edital, sendo selecionado a proposta mais vantajosa para administração.

Portanto, a reabertura do lote é medida desnecessária, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Dessa forma, considerando que o lote 02 foi arrematado pela menor proposta e que os preços estão compatíveis com a média de mercado, não há que se falar em reabertura do lote 02.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem, ainda, os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(grifos acrescentados)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o publicou.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara



Potencial

Distribuidora



Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, os licitantes e a Administração Pública estão subordinadas ao disposto no edital, não podendo dele se furta, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Neste trilhar, os demais tribunais são uníssomos em relação ao tema, conforme se observa abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES - FORMALISMO EXCESSIVO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS 1 - **O edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo ser fielmente obedecido.** 2 - A impetrante tinha conhecimento de que o prazo de validade do certificado de regularidade fiscal venceria antes da abertura dos envelopes. 3 - Não obstante, há previsão no edital, no item 7.3.6.2.2.4, sobre a prova da situação regular do participante através da apresentação do Certificado do FGTS, dentro de seu prazo de validade. 4 - Dessa forma, a exigência de CRF válida no momento da abertura dos envelopes não constitui formalismo excessivo, apenas cumprimento às regras do edital, bem como comprovação de idoneidade do licitante. 5 - Apelação e remessa oficial providos. (TRF-3 - AMS: 00142339820094036100 SP 0014233-98.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

A N VASCONCELOS JUNIOR-ME

AV ALANIS MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA Nº 1360 - CEP: 60.533-606 - CONJUNTO CEARÁ

CNPJ: 19.603.291/0001-30 CGF: 06.730424-9

E-MAIL: nvpotencial@gmail.com

Cont: (85) 3099-4203 / (85) 99623-5226 - FORTALEZA-CE

AECIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR/6541405
04315

Assinado eletronicamente
Assinado por: AECIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR/6541400/1
Data: 2022.11.14
18:56:16 -0200

Portanto, ao declarar a Recorrida vencedora, o Pregoeiro agiu respeitando os princípios acima dispostos bem como o da Legalidade, pois a sua decisão é consonante com o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, *caput*, é expressa ao estabelecer que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste eito, deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal. (Curso de direito administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260)

No mesmo sentido, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim entende acerca do princípio da legalidade:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte,

a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

Também merecem ser trazidos mais uma vez aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Potencial

Distribuidora



Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (contra legem) ou além da lei (extra legem), só poderá atuar de acordo com ela (secundum legem).

Na verdade, melhor seria a designação princípio da juridicidade, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (Direito Administrativo Positivo, 4ª. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108) (Grifou-se)

É N VASCONCELOS JUNIOR-ME

AV ALANIS MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA N° 1360 - CEP: 60.533-606 - CONJUNTO CEARÁ

CNPJ: 19.603.291/0001-30 CGF: 06.730424-9

E-MAIL: anvpotencial@gmail.com

Fone: (85) 3099-4203 / (85) 99623-5226 - FORTALEZA-CE

AÉCIO
NOGUEIRA
VASCONCELOS
5
JUNIOR65414
004315

Imposto de Renda
Digital em PDF
NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR65414
4
Data: 02/11/14
18:15:00

Neste eito, resta plenamente comprovada e justificada a declaração da Recorrida como vencedora dos lotes 1 e 2, tendo agido o Pregoeiro com total lisura e observância ao ordenamento jurídico.

É importante destacar ainda, que pela leitura do Art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 se extrai o entendimento de que um recurso deve ser balizado por FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO. Ora ilustre pregoeiro, o caso em tela revelou total desrespeito a norma aqui posta, isto porque a recorrente induziu Vossa Senhoria a aceitar a interposição de um recurso sem fundamentos e motivação, haja vista que no momento da manifestação de intenção de interposição de recurso a recorrente declarou que a recorrida não apresentou o certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006 acerca de móveis escolares - cadeiras e mesas, o que não condiz com a verdade dos fatos.

Vale reforçar, mais uma vez, que de acordo com a documentação acostada aos autos do processo, a empresa, ora recorrida, apresentou toda documentação requerida em edital, inclusive o referido certificado contestado pela recorrente.

Ainda assim, mesmo após ter constatado a INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE no pregão, decidiu tumultuar e retardar sua homologação, o que resultou no atraso do certame. Uma vez que a irresignação da recorrente não encontra-se amparada em dispositivo ou princípio legal.

Perceba Sr. Pregoeiro, a recorrente buscou um fato qualquer para procrastinar esse pregão, mas não o encontrou! Diante do fracasso em encontrar um motivo que pudesse atingir a habilitação ou classificação da empresa, decidiu alegar a inexistência de um documento que consta anexado aos autos da presente licitação e falha no julgamento do lote 02.

À análise apurada da conduta da recorrente, demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de até 5 anos.

Ademais o recorrente fez alegações infundadas, razão pela qual deverá ser punida por sua conduta desleal e em confronto ao princípio da moralidade.

4 - DA SOLICITAÇÃO

A N VASCONCELOS JUNIOR-ME
AV ALANIS MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA N° 1360 - CEP: 60.533-606 - CONJUNTO CEARÁ
CNPJ: 19.603.291/0001-30 CGF: 06.730424-9
E-MAIL: anvpotencial@gmail.com
Fone: (85) 3099-4203 / (85) 99623-5226 - FORTALEZA-CE

AECIO
NOGUEIRA
VASCONCEL
OS
JUNIOR:6541
4004315

Assinado eletronicamente
em 20/11/2012 às 14:00
por AECIO NOGUEIRA
VASCONCELOS JUNIOR:6541
OS
Data: 20/11/2012
14:00:00



Em face do exposto, requer-se a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela licitante MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista a total falta de embasamento e o seu claro intuito protelatório, configurando assim uma conduta inidônea, com a consequente manutenção da A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME como a vencedora do certame.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

Fortaleza/CE, 14 de Novembro de 2022.

AECIO NOGUEIRA
VASCONCELOS
JUNIOR:65414004315

Assinado de forma digital por
AECIO NOGUEIRA VASCONCELOS
JUNIOR:65414004315
Data: 2022.11.14 16:58:37 -0500

A N VASCONCELOS JÚNIOR-ME

CNPJ Nº 19.603.291.0001/30

Aécio Nogueira Vasconcelos Junior

CPF sob Nº 654.140.043.15

SÓCIO ADMINISTRADOR

A N VASCONCELOS JUNIOR-ME
AV ALANIS MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA Nº 1360 - CEP: 60.533-606 - CONJUNTO CEARA
CNPJ: 19.603.291/0001-30 CGF: 06.730424-9
E-MAIL: anvpotencial@gmail.com
Fone: (85) 3099-4203 / (85) 99623-5226 - FORTALEZA-CE